



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13161.000681/2006-17
Recurso nº 343.564 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.478 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR -APP E AUL/ARL
Recorrente JOSÉ PEREIRA DE SOUZA MARTINS
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator), Sandro Machado dos Reis e Marcelo Magalhães Peixoto, que davam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Redatora Designada


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator



EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

++

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 31.10.2006, no qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 142.100,74, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 2002, acrescido de multa de ofício (75%) e juros moratórios, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda São Joaquim” (NIRF) 2.270.752-2, localizado no Município de Rio Brilhante/MS.

A ação fiscal decorreu das alterações no cálculo do imposto (fls. 28), tendo em vista que o contribuinte não comprovou para utilização do ADA, o recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, para efeito de redução do valor do ITR,

Cientificado, em 20.11.2006 (AR de fls. 32), o contribuinte ofereceu, em 28.11.2006, defesa administrativa (Fls. 34/42), tecendo considerações em torno da legislação que rege o ITR, transcrevendo, inclusive, acórdãos do então Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que militam em favor do Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, através do Acórdão nº 04-15.130, de 28.08.2008, exarado por sua 1ª Turma da DRJ/CGE, decidiu pela procedência do feito, cujas conclusões encontram-se resumidas na seguinte ementa:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício : 2002

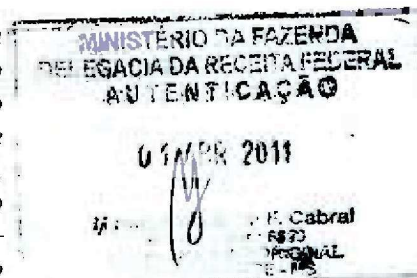
Preservação Permanente – Reserva Legal

Para que a Área de Preservação Permanente – APP seja isenta, além do laudo técnico especificando em quais artigos da legislação se enquadram, é necessário seu reconhecimento mediante o Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em até seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma as Áreas de Utilização Limitada – AUL, como Reserva Legal – ARL, necessitam do ADA no prazo legal para sua isenção, além de estarem averbadas na matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador.

Isenção

Se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não se concede, pois, para tal, por determinação legal, a legislação tributária interpreta-se literalmente.

Lançamento Procedente.”



Processo nº 13161.000681/2006-17
Acórdão n.º 2801-00.478

S2-TE01

Fl. 70

Fls. 110

Intimado dessa decisão, em 08.09.2008 (AR de fls. 57), o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 59/66.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Como já destacado no Relatório, a matéria diz respeito às glosas das áreas de preservação permanente e de reserva legal, respectivamente, de 694,1 ha e 341,1 ha.

Da descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, extrai-se que o lançamento decorreu do seguinte fato, conforme item 4 das CONCLUSÕES (fls. 26), do Auto de Infração:

"1. Falta de comprovação da utilização do ADA, com o recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, para efeito de redução do valor do ITR, conforme fato verificado (4.1) e base legal (Lei nº 6.938/1981, art. 17-0, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000)"

Inicialmente, do exame do Auto de Infração, cabe esclarecer que o contribuinte apresentou à fiscalização todos os documentos solicitados com a Intimação nº 166/2005 (fls. 04), tais como matrícula do imóvel, Ato Declaratório Ambiental (ADA), Laudo Técnico, Anotação de Responsabilidade Técnica, averbação da matrícula do imóvel no Cartório de Registro.

Portanto, o cerne da questão gira em torno do não recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria., valendo ressaltar que a apresentação do comprovante de pagamento da mesma, não foi objeto da intimação supra citada.

Por outro, a falta de comprovação do recolhimento da respectiva Taxa de Vistoria, esse fato, não impediu que o IBAMA expedisse o ADA de fls. 20, mesmo porque o não pagamento da citada Taxa de Vistoria implicaria em negativa de concessão, o que não ocorreu e, no caso de parcelamento, ensejaria a cobrança da parcela inadimplida, acrescida de juros e multa, conforme disposto no § 4º, do artigo 17-0, da Lei. 6.938, de 31/08/1981, na redação dada pela Lei 10.165/2000, segundo o qual *"o inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1º-A e 1º, todos do art. 17-H desta Lei"*.

Ante o exposto, e não sendo outro o objeto da autuação, oriento o meu voto no sentido de dar integral provimento ao recurso.

É como voto.


Julio Cezar da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Redatora Designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto quanto à análise do mérito.

No caso, não obstante a autoridade lançadora faça registro acerca da falta de comprovação do recolhimento ao Ibama da taxa de vistoria, a motivação da autuação foi a "falta de comprovação da utilização do ADA" (vide Auto de Infração, em especial fls. 26). Assim, acertadamente foi destacado na decisão de primeira instância (fls. 53):

"No caso em tela, a falta de pagamento da taxa de vistoria ao IBAMA, por si só, não seria, de fato, razão suficiente para a glosa em foco, como reclamado pelo impugnante.(...)"

No tocante à obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, vale destacar que a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal,

Processo nº 13161.000681/2006-17
Acórdão n.º 2801-00.478

S2-FE01

Fl. 74

Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)”. (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada,



serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)



Não obstante as considerações acima, não se pode esquecer que o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

Nos autos em apreço, o único documento que comprova comunicação ao IBAMA é o ADA de fls. 20, o qual só foi objeto de protocolo em 31/03/2005, portanto, intempestivo.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende